



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DE MARIA FILOMENA PEREIRA SOARES CONTRA O "JORNAL DE NOTÍCIAS"

(Aprovada na reunião plenária de 18.FEV.98)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 19 de Janeiro de 1998, uma queixa de Maria Filomena Pereira Soares contra o "Jornal de Notícias", por, numa peça publicada na sua edição de 31 de Dezembro de 1997, intitulada "*Senhora 'esticada' em 10 mil contos*", em que noticia ter a queixosa sido assaltada na rua, a identificar com o seu nome e morada. O jornal sujeitou-a, assim, diz a queixosa, a que alguém de novo a assaltasse, pelo que teve que passar a tomar cuidados especiais no seu trajecto para casa e nesta.

Acrescenta ainda que, na mesma edição do jornal e na mesma secção, vinha uma outra notícia referente a um "*gerente comercial*" que também, tal como a queixosa, fora assaltado, mas, e bem, não era identificado.

I.2 - Termina a sua queixa informando que, tendo contactado o jornal para obter uma explicação para um comportamento que entende situar-se fora dos "*limites do direito de informar face à privacidade dos cidadãos (...)*", apenas obteve "*uma má resposta do jornalista que a atendeu em vez de uma explicação que esperava e julgava merecer*".

Veio, por isso, dar do facto conhecimento à AACS com vista ao cumprimento "*do estatuto deontológico e assegurar os direitos de qualquer cidadão, designadamente a vítima*".

I.3 - Solicitado a informar o que tivesse por conveniente sobre a queixa, ao abrigo do artigo 8º, conjugado com a alínea l) do número 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, o jornal veio dizer que, se a queixosa "*pretendesse tão somente, pugnar pelo cumprimento do estatuto deontológico - presume-se que o do JN - teria, obviamente, que pedir responsabilidades à Direcção do jornal. Como confessa não o ter feito, o recurso à Alta Autoridade parece-nos constituir um procedimento incompatível com as regras de deontologia e ética que citou com todo o despropósito.*"

E acrescenta: "*Como também não solicita qualquer tipo de desmentido à notícia do roubo e da agressão, constantes da participação policial, nada mais há a acrescentar, pois a comparação com o modelo informativo de 'outra notícia' - bem ou mal feita - é matéria do foro profissional*".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, ao abrigo do disposto na alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho: "*Apreciar, a título gracioso, as queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas*".

II.2 - Maria Filomena Pereira Soares queixou-se de o "Jornal de Notícias", ao noticiar, em 31 de Dezembro de 1997, o assalto que sofreu em plena rua e em que lhe roubaram 10 mil contos, a ter identificado pelo nome e morada, fazendo-a correr o risco de novo assalto, inclusivé em sua casa, e, tendo contactado o jornal para obter uma explicação para um comportamento que considerou violar a sua privacidade, apenas ouviu do jornalista que a atendeu "*uma má resposta*", pelo que pediu a intervenção da AACS com vista ao cumprimento "*do estatuto deontológico e assegurar os direitos de qualquer cidadão designadamente a vítima*".

A queixosa, consciente de poder correr riscos escusados pela revelação pública do seu nome e endereço, que o jornal não tinha o direito de noticiar, procurou obter do jornal uma explicação.

A referência ao "*estatuto deontológico*" é irrelevante para a apreciação da queixa. O problema que é colocado à AACS é de uma alegada violação do direito à privacidade da queixosa e é sobre esta alegada violação que este Órgão deliberará. As questões deontológicas, como tais, não pertencem ao escopo de competências da AACS.

II.3 - O direito à privacidade é um direito da personalidade, tal como o direito de informar, constitucionalmente consagrado. Mas nenhum destes direitos é um direito absoluto e, tratando-se de direitos fundamentais, não há entre eles precedência ou hierarquia quando abstratamente considerados. Assim, ambos terão de ser equilibradamente avaliados nas suas circunstâncias concretas e de acordo com os critérios fornecidos pela Lei (artº 335º do Código Civil).

II.4 - Ouvido pela AACS, o "Jornal de Notícias", em vez de uma explicação sobre a razão que levou o jornalista a identificar a vítima e a publicitar o seu endereço, sem que existisse qualquer interesse público legítimo e relevante para tal, expondo-a ao risco de novo assalto, de forma arrogante, vem arguir com a eventual violação de "*regras de deontologia e de ética*", que a queixosa evocaria a despropósito, e colocar o acento tónico na possibilidade de a queixosa usar o direito de resposta. Esta não se queixou de inexactidões. Pelo contrário, queixou-se da exactidão da identificação do seu endereço. Não pôs

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

em causa a veracidade da notícia mas sim a violação da sua vida pessoal, sem que interesse público legítimo e relevante o justificasse.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Maria Filomena Pereira Soares contra o "Jornal de Notícias", por, na sua edição de 31 de Dezembro de 1997, ao noticiar o assalto de que a queixosa fora vítima, a identificar com nome e endereço, sem que qualquer interesse público legítimo e relevante o aconselhasse, violando a sua privacidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, recomendando ao jornal o respeito pelos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Fevereiro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Gonçalheiro

/AM

1674